



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
R. JOSÉ EMILIANO DE GUSMÃO, 565 – CENTRO
FONE: 3264-2777 / 3035-0800

LEI COMPLEMENTAR Nº 213/2009

Art. 58 - O Município passa a ser subdividido, de acordo com a "Estrutura Geral e Orgânica da Área Urbana" e "Estrutura Geral e Orgânica do Território", considerados os aspectos geológicos, geotécnicos, pedológicos, biológicos, de ocupação atual e riscos potenciais, nas seguintes zonas:

I. O Solo não urbanizável (SNU): abrangendo as planícies aluvionares (várzeas); margens de rios, ribeirões, córregos, lagoas, reservatórios artificiais e nascentes, nas larguras previstas pelo Código Florestal (Lei Federal nº. 4.771/65 alterada pela Lei nº. 7803/89) e Resolução nº. 04/85 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA; áreas recobertas com vegetação natural remanescentes; demais áreas de Preservação Permanente que ocorram no Município, de acordo com o Código Florestal;

II. Solo urbano ou urbanizável de Uso Especial (SUE) refere-se à área de afloramento das Formações Caiuá (aquífero), correspondente à recarga do Aquífero Guarani, subdividindo-se em:

- a) SUE 1: Solo urbano interno ao perímetro urbano e Solo urbanizável previsto para expansão urbana.
- b) SUE 2: Área industrial, no perímetro urbano e expansão urbana;
- c) SUE 3: Área rural.

§1º - As diretrizes de Uso do Solo geradas pelos mapas temáticos da "Estrutura Geral e Orgânica da Área Urbana" e "Estrutura Geral e Orgânica do Território" estão direcionadas às intervenções antrópicas de saneamento básico, sistema viário, ocupação residencial, atividades de prestação de serviços e comércio, industrialização, produção agrícola, lazer e recreação, de prevenção da degradação do ambiente urbano e de proteção ambiental.

Art. 59 - Em complemento às disposições relativas à qualidade ambiental tratadas neste Plano Diretor Municipal, será elaborado o Código Ambiental Municipal que instrumentalizará a administração dos recursos ambientais do Município.

§1º - O Código Ambiental Municipal proverá em consonância à sua função normativa e fiscalizadora, instrumentos de sanções administrativas, reportando-se, quanto às demais responsabilidades, às leis pertinentes.

§2º - O Código Ambiental Municipal estabelecerá critérios, padrões e normas para a gestão dos recursos ambientais, de forma sustentável.

Art. 60 - Dentro de um plano de controle das atividades e empreendimentos que possam causar riscos e/ou danos ao meio ambiente - atividades comerciais, industriais, públicas e de prestação de serviços - O Poder Executivo Municipal deverá integrar o sistema de aprovação, cadastramento e fiscalização.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
R. JOSÉ EMILIANO DE GUSMÃO, 565 – CENTRO
FONE: 3264-2777 / 3035-0800

LEI COMPLEMENTAR Nº 213/2009

Parágrafo Único: Na aplicação do sistema mencionado no *caput* desse artigo, procurar-se-á atuação conjunta e integrada dos órgãos do Município, com o Estado e a União, respeitadas as atribuições específicas.

Art. 61 - A execução dos serviços públicos municipais - de abastecimento d'água, esgotamento sanitário, pavimentação, drenagem pluvial, limpeza urbana e os relacionados ao mobiliário urbano - deverá ser desenvolvida dentro de metas e prazos estabelecidos, devendo estar em concordância com a proteção e recuperação da qualidade ambiental.

Art. 62 - Para efeito de proteger, ampliar áreas especiais ou mesmo recuperar as degradadas, de interesse ambiental, assim como conservar recursos hídricos e os solos agrícolas do Município, compete ao Poder Executivo responder pelas diretrizes gerais e específicas contidas no anexo da presente Lei.

Art. 63 - Os instrumentos básicos para o cumprimento da Política de Meio Ambiente do Município além de outros previstos nas legislações Federal, Estadual e Municipal são:

- I. Microbacias como unidade de planejamento ambiental, podendo ser substituída pela Paisagem como unidade de planejamento;
- II. Código Ambiental Municipal, Lei Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e demais Leis do Plano Diretor Municipal;
- III. Planos, programas e projetos específicos de interesse ambiental, visando a instrumentalizar o sistema de informações para o planejamento e sua democratização, transformando a informação em bem público;
- IV. Ação educativa, através de pedagogia adequada, utilizando meios compatíveis que viabilizem a conscientização e a participação da população no processo da gestão ambiental;
- V. Incentivos fiscais e orientação de ação pública que estimulem as atividades destinadas a manter o equilíbrio ambiental;
- VI. Formas de compensação ou retribuição, pelo aproveitamento econômico ou social dos recursos ambientais, que visem a disciplinar o seu uso, assim como obter meios para a conservação ambiental;
- VII. O controle e a fiscalização das atividades impactantes ao meio ambiente;
- VIII. Poder de polícia administrativa, inerente ao desempenho da gestão ambiental;
- IX. Recursos do Fundo para o Meio Ambiente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
R. JOSÉ EMILIANO DE GUSMÃO, 565 – CENTRO
FONE: 3264-2777 / 3035-0800

LEI COMPLEMENTAR Nº 213/2009

CAPÍTULO VI DOS SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO I

Do Abastecimento D'água

Art. 64 - O serviço de abastecimento objetiva assegurar a todo cidadão oferta d'água para o uso residencial e outros em quantidade suficiente para atender as necessidades básicas e qualidade compatível com os padrões consagrados de potabilidade.

Parágrafo Único - O serviço de abastecimento d'água adotará mecanismos de financiamento do custo dos serviços medidos que viabilizem o acesso de toda a população ao abastecimento domiciliar.

Art. 65 - Constitui prioridade para as ações e investimentos do serviço de abastecimento d'água do Município a extensão e garantia do atendimento mínimo à totalidade da população.

Art. 66 - Para garantir a eficácia e eficiência do serviço serão utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

- I. A setorização do sistema de distribuição;
- II. A detecção e o controle de perdas;
- III. O controle especial sobre grandes consumidores;
- IV. Cumprir e fazer cumprir a legislação quanto à proteção, exploração e fiscalização dos recursos hídricos do Município;
- V. A criação e desenvolvimento de canais de comunicação e informação à sociedade, quanto ao controle de desperdícios, a prestação de contas sobre o desempenho dos serviços e seus resultados e ao atendimento aos usuários;
- VI. Atualizar o cadastro físico das redes de abastecimento de água do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
R. JOSÉ EMILIANO DE GUSMÃO, 565 – CENTRO
FONE: 3264-2777 / 3035-0800

LEI COMPLEMENTAR Nº 213/2009

Art. 67 - As Diretrizes do sistema de abastecimento de água constam do Anexo da presente Lei.

SEÇÃO II

Da Drenagem Superficial (Águas Pluviais)

Art. 68 - O serviço urbano de drenagem pluvial deverá assegurar, através de sistemas físicos naturais e construídos, o escoamento das águas pluviais em toda a área do Município, de modo a propiciar segurança e conforto a todos os seus habitantes.

§1º - São prioritárias, para as ações de implantação e manutenção do sistema de drenagem, as áreas onde há problemas de segurança, notadamente à margem de cursos d'água e outras áreas baixas onde haja risco de inundações de edificações.

§2º - Atualizar cadastros físicos das redes de galerias de águas pluviais.

Art. 69 - São essenciais, além das calhas ou leitos principais dos canais, as respectivas faixas de proteção para drenagem das águas pluviais.

Art. 70 - Serão administrados pelo Poder Executivo os cursos d'água cujas bacias de contribuição se localizam integralmente no Município.

Art. 71 - O Poder Executivo promoverá articulações com os municípios vizinhos para a realização de ações de interesse comum na bacia do Ivaí, principalmente nos ribeirões Bandeirantes do Sul e Sarandi.

Art. 72 - As edificações e ocupações situadas nas zonas de inundação dos rios e canais e nas faixas de proteção serão removidas para permitir o livre escoamento das águas e as intervenções de construção e manutenção dos cursos d'água.

Art. 73 - A manutenção do sistema de drenagem inclui a limpeza e desobstrução dos cursos d'água e as obras civis de recuperação dos elementos de canalização construídos.

Art. 74 - As diretrizes do sistema de drenagem constam no Anexo da presente Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
R. JOSÉ EMILIANO DE GUSMÃO, 565 – CENTRO
FONE: 3264-2777 / 3035-0800

LEI COMPLEMENTAR Nº 213/2009

SEÇÃO III

Da Pavimentação Urbana

Art. 75 – O objetivo do programa de pavimentação urbana é garantir a acessibilidade e a livre circulação das pessoas e mercadorias nas diversas áreas do Município.

Art. 76 - A execução dos serviços de pavimentação e recuperação de pavimentos deteriorados das vias públicas oficiais é competência do Município, que poderá efetuarla diretamente ou através da contratação.

Art. 77 - O Poder Executivo buscará proporcionar aos munícipes a manutenção das vias públicas oficiais não pavimentadas, em condições regulares de tráfego.

Art. 78 - Caberá ao Poder Executivo implantar um programa de pavimentação obedecendo às diretrizes viárias constantes neste Plano Diretor Municipal.

Art. 79 - A política de pavimentação deverá priorizar a execução das vias de transporte coletivo, de escoamento da produção agrícola, industrial e comercial, assim como os Projetos Especiais e Conjuntos Habitacionais.

Art. 80 - Deverão ser desenvolvidos estudos visando hierarquizar o sistema de pavimentação através da classificação das vias públicas conforme suas funções, assim como a aplicação de padrões diferenciados de pavimentação, buscando maior racionalidade e economia.

Art. 81 - Deverá ser assegurada a aplicação de normas técnicas atualizadas pertinentes à execução da pavimentação.

Art. 82 - Deverão ser priorizados os investimentos em contratações de estudos e pesquisas que busquem soluções alternativas para pavimentos econômicos.

Art. 83 - Todos os sistemas de pavimentação deverão ser compatíveis com as diretrizes de preservação do meio ambiente.

Art. 84 - A viabilização econômica da pavimentação se fará através dos fundos municipais, sendo repassado o encargo aos munícipes beneficiados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
R. JOSÉ EMILIANO DE GUSMÃO, 565 – CENTRO
FONE: 3264-2777 / 3035-0800

LEI COMPLEMENTAR Nº 213/2009

SEÇÃO IV

Do Esgotamento Sanitário

Art. 85 – O objetivo da política sanitária é proporcionar a toda a população o acesso a um sistema de coleta e tratamento adequado de esgoto, de acordo com os critérios estabelecidos na legislação.

Art. 86 - Para fins desta Lei entende-se por esgotos sanitários as águas servidas decorrentes das atividades domésticas ou de outras atividades da coletividade.

§1º - Os efluentes industriais, ou outros efluentes não domésticos que contenham substâncias tóxicas ou características agressivas, ou que apresentem uma Demanda Bioquímica de Oxigênio - DB05 - superior a 500 mg/l (quinhentos miligramas por litro) somente poderão ser lançados no sistema de esgoto após tratamento adequado que assegure a esses efluentes características semelhantes às dos esgotos domésticos.

§2º - O tratamento referido no parágrafo anterior, definido em estudo específico, será da responsabilidade do interessado, a quem caberá todo o ônus decorrente.

§3º - A análise e aprovação dos processos de tratamento dos esgotos para lançamento no sistema público de coleta, no solo ou nos corpos d'água, serão realizadas pelo órgão competente de controle ambiental.

§4º - O Município deverá ter, em médio prazo, tratamento de esgoto sanitário, dentro dos padrões técnicos recomendados.

§5º - Atualizar cadastro físico das redes de esgotamento sanitário.

Art. 87 - O padrão de coleta no Município será aquele em que a rede pública atende cada lote.

§1º - O Poder Executivo Municipal buscará a implantação da rede pública, que viabilize o acesso de todos os lotes, das estações de tratamento e outras unidades necessárias ao funcionamento da parte pública do sistema.

§2º - A implantação, operação e manutenção da canalização que reúne os esgotos dos lotes até a caixa de inspeção são de responsabilidade dos proprietários dos imóveis.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
R. JOSÉ EMILIANO DE GUSMÃO, 565 – CENTRO
FONE: 3264-2777 / 3035-0800

LEI COMPLEMENTAR Nº 213/2009

§3º - A não obediência das diretrizes relativas ao esgotamento sanitário, notadamente aquelas relacionadas aos lançamentos clandestinos de águas pluviais na Rede de Esgoto e vice-versa, em desconformidade às normas técnicas vigentes, será passível de punição através de multas, a serem regulamentadas por decreto municipal, acompanhadas de procedimentos de correção a serem definidos em legislação específica.

Art. 88 - A prestação dos serviços de esgotos é competência do Município, que poderá exercê-la diretamente ou mediante concessão.

Art. 89 - As tarifas do serviço de esgotos serão vinculadas às do serviço de abastecimento d'água, cuja relação entre elas será estabelecida por lei.

SEÇÃO V

Da Limpeza Urbana e Disposição Final dos Resíduos Sólidos

Art. 90 - O Poder Executivo realizará a coleta e remoção de todo o lixo, na frequência compatível com as características físicas e sociais de cada área do Município; promoverá o reaproveitamento integral da parcela reciclável visando o fator econômico e social, além de propiciar maior vida útil ao aterro sanitário, como também o reaproveitamento da parcela orgânica.

Art. 91 - A coleta, remoção e destinação final do lixo industrial, hospitalar e resíduos sólidos de obras civis são de responsabilidade dos meios geradores, estando sujeitos à orientação, regulamentação e fiscalização do Poder Executivo.

Art. 92 - O Sistema de Limpeza Urbana, no âmbito municipal, compreende os seguintes serviços básicos:

- I. Coleta e remoção do lixo de característica domiciliar de origem residencial e comercial;
- II. Coleta e remoção do lixo público, envolvendo as atividades de poda, varredura, capina, roçada, pintura de guias, limpeza de vias hídricas, limpeza dos locais de feiras livres, de eventos municipais e outros serviços assemelhados;
- III. Coleta e remoção do lixo de característica especial (resíduos sólidos patogênicos) gerado por serviços de saúde;
- IV. Tratamento e destinação final dos resíduos sólidos coletados;
- V. Comercialização dos produtos e subprodutos, compostos ou reciclados, provenientes do tratamento dos resíduos sólidos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
R. JOSÉ EMILIANO DE GUSMÃO, 565 – CENTRO
FONE: 3264-2777 / 3035-0800

LEI COMPLEMENTAR Nº 213/2009

VI. Fiscalização do cumprimento da legislação de limpeza urbana, da execução e do funcionamento das instalações ou sistemas internos públicos e particulares de limpeza;

VII. Outros serviços, regulares ou especiais, relacionados ao cumprimento de programas e projetos de limpeza urbana e atividades afins.

Art. 93 - As diretrizes do sistema de limpeza urbana e disposição final dos resíduos sólidos são estabelecidas no Anexo que é parte integrante da presente Lei.

Art. 94 - O Poder Executivo Municipal desenvolverá estudos técnicos com o objetivo de redefinir o zoneamento para efeitos de limpeza urbana, das tecnologias apropriadas e da frequência de execução dos serviços em cada zona.

Parágrafo Único - O estudo mencionado deverá apresentar soluções técnicas para o equacionamento da destinação final do lixo, considerando a eliminação dos agravos à saúde individual e coletiva, ao bem-estar público e ao meio ambiente, considerando também a utilização econômica de toda fração reaproveitável, mediante a implantação de unidades descentralizadas de tratamento do lixo. Atenção especial deverá ser dada aos possíveis riscos e grau de contaminação a que está sujeito o lençol d'água subterrâneo, com apresentação de laudos e de soluções técnicas de curto prazo, em caso de ameaça real.

Art. 95 - O Poder Executivo estimulará o acondicionamento seletivo do lixo na fonte produtora, de acordo com o tipo de resíduo gerado, tendo em vista: simplificar a operação dos serviços, viabilizar o reaproveitamento econômico e propiciar uma destinação ambientalmente equilibrada.

§1º - Os estabelecimentos comerciais e residenciais, bem como os serviços de saúde ou afins, para efeitos de remoção e disposição final adequados, deverão acondicionar os resíduos produzidos em recipientes distintos, na forma que vier a ser estabelecida na legislação específica.

§2º - Os estabelecimentos industriais deverão acondicionar e transportar os resíduos produzidos, de acordo com legislação específica.

SEÇÃO VI

Da Energia Elétrica e Iluminação Pública

Art. 96 - Deverá ser assegurada a toda a população do Município o acesso a sistemas de energia e iluminação pública, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
R. JOSÉ EMILIANO DE GUSMÃO, 565 – CENTRO
FONE: 3264-2777 / 3035-0800

LEI COMPLEMENTAR Nº 213/2009

Art. 97 – Serão estabelecidos instrumentos legais e critérios complementares aos existentes relativos às funções de contratação, acompanhamento, fiscalização e controle das empresas prestadoras de serviços terceirizados, bem como para todos os sistemas que compõem a matriz de iluminação pública, objetivando a adequada implantação, operacionalização, eficiência, padronização, manutenção e modernização tecnológica, compatíveis com a legislação do PDM Sarandi.

SEÇÃO VII

Das Telecomunicações

Art. 98 - Deverá ser assegurada a toda a população do Município o acesso aos sistemas de telecomunicações, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

Art. 99 - São diretrizes do sistema municipal de telecomunicações:

- I. Elevar os padrões quantitativos de oferta e prosseguir nas implementações dos programas de expansão e modernização dos sistemas;
- II. Estabelecer condicionantes técnicos, com o objetivo de disciplinar a implantação de redes estações, antenas, dentre outros equipamentos, referentes aos diversos sistemas de telecomunicações, mediante instrumentos legais e normas internacional-nacionais, com a participação da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, empresas do sistema, universidades, Governo do Estado, Município, e outros agentes interessados.

SEÇÃO VIII

Das Cemitérios e Serviços Funerários

Art. 100 - Deverá ser assegurada a toda a população do Município o acesso aos Serviços Funerários, bem como o adequado funcionamento dos Cemitérios, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

SEÇÃO IX

Do Mobiliário Urbano

Art. 101 - Todo elemento implantado no espaço público ou privado da cidade, integrante da paisagem urbana, de natureza utilitária ou de interesse urbanístico, paisagístico, simbólico ou cultural será definido como Mobiliário Urbano.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
R. JOSÉ EMILIANO DE GUSMÃO, 565 – CENTRO
FONE: 3264-2777 / 3035-0800

LEI COMPLEMENTAR Nº 213/2009

Parágrafo Único - Paisagem Urbana consiste na configuração visual, objeto de percepção plurisensorial de um sistema de relações resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos edificados ou criados pelo próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento, que produz uma sensação estética e que reflete a dimensão cultural de uma comunidade.

Art. 102 - A definição, concepção, ordenação, acessibilidade e demais características básicas dos elementos que compõem o Mobiliário Urbano a ser implantado no Município de Sarandi estarão descritos na Lei específica, obedecendo a seguinte classificação:

- I. Anúncios;
- II. Elementos de sinalização urbana;
- III. Elementos aparentes da infra-estrutura urbana;
- IV. Elementos de serviços de comodidade pública.

Art. 103 - Os objetivos principais da Lei Municipal do Mobiliário Urbano serão:

- I. A melhoria da qualidade de vida dos usuários do espaço urbano de Sarandi, contribuindo para o bem-estar da população;
- II. O respeito e a preservação da qualidade da Paisagem Urbana, no seu aspecto visual, sonoro e ambiental;
- III. A garantia das condições de segurança, fluidez e conforto no deslocamento de pessoas e veículos individuais e coletivos, priorizando a circulação pedestre;
- IV. A garantia da acessibilidade, com autonomia e segurança, a todos os usuários de espaço urbano, inclusive as pessoas com necessidades especiais ou outras dificuldades de locomoção e movimentação;
- V. O estímulo à parceria entre a iniciativa privada e o Poder Público na produção e implantação de projetos de mobiliário urbano;
- VI. A ordenação do espaço urbano através da sua implantação dos elementos que compõem o mobiliário urbano, desenvolvidos com o conceito do desenho universal.